

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 3.560, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município – Lei Complementar n.º 2.698/1990.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Inclui parágrafo único no art. 12 da Lei Complementar n.º 2.698/1990 – Código Tributário do Município, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, anualmente.

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo do Imposto Territorial Urbano, ficam estabelecidas as novas bases para o valor venal (Planta de Valores) dos terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana da cidade de Montenegro, valores esses diferenciados por setor e por quarteirão, conforme Rol fornecido pelo Programa de Processamento de Dados do Cadastro Imobiliário e que fica fazendo parte integrante desta Lei, independente de transcrição, como Anexo VII.”

Art. 2º Altera o art. 13 da Lei Complementar n.º 2.698/1990 – Código Tributário do Município, passando a ter a seguinte redação:

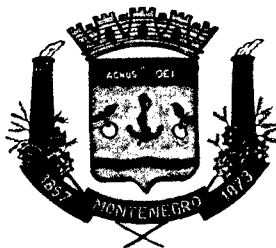
“Art. 13 O valor venal do imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor da construção, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, calculados os fatores de correção.

§ 1º As fórmulas para determinar o cálculo do imposto são as seguintes:

a) para determinar o Valor Venal do Imóvel:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

$VVI = VT + VE$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

b) para determinar o Valor Venal do Terreno:

$VT = VM^2T \times AT \times FCA \times FPC$, onde:

VT = Valor do Terreno

VM²T = Valor do metro quadrado para cálculo do terreno

AT = Área do Terreno

FCA = Fator de correção da área

FPC = Fator parceria comunitária

c) para determinar o Valor Venal da Edificação:

$VM^2E = VM^2TI \times (A + CAT/100) \times C \times ST$, onde:

VM²E = Valor do metro quadrado da edificação

VM²TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

A = Coeficiente de ajuste

CAT/100 = Coeficiente corretivo da categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

ST = Coeficiente corretivo do subtipo de edificação

§ 2º O valor de "A", coeficiente de ajuste, será de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco);

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal."

Art. 3º Inclui parágrafo 5º no art. 21 da Lei Complementar 2.698/1990 - Código Tributário do Município, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 19, e alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, as inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações e penalidades fiscais, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, somente será considerada para fins de tributação, a partir do exercício seguinte."

Art. 4º Altera a redação do inciso I, do parágrafo 1º do art. 62 do Código Tributário do Município, alterado pela Lei Complementar n.º 3.174/1996, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 62

§ 1º

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do imposto corrigido monetariamente, quando apurado por procedimento fiscal;

II -

III -

§ 2º

I -

II -

III -

§ 3º

I -

II -

III -

§ 4º

I -

II -

III -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 5º

I -

II -

III -

§ 6º

§ 7º

I

II

III

IV

V

a)

b)

§ 8º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 9º

I -

II -

III -

§ 10

§ 11

§ 12

§ 13

a)

b)

c)

d)

e)

§ 14

Art. 5º Altera a redação do art. 145 da Lei Complementar n.º 2.698/1990, alterado pelo art. 12 da Lei Complementar n.º 3.455/1999:

“Art. 145 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração ou de Intimação;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º Revogado.

§ 2º O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo, capaz de modificar a decisão.

§ 3º Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade."

Art. 6º Altera a redação do art. 157 da Lei Complementar n.º 2.698/1990, alterado pela Lei Complementar n.º 3.230/1997 e pela Lei Complementar n.º 3.341/1998, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 157 O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no art. 155, e mediante requerimento do interessado, que implicará seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - o limite máximo será de 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, observado o seguinte critério:

a) para débitos até 15.000 (quinze mil) UFIR – parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;

b) para débitos acima de 15.000 (quinze mil) UFIR – parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;

II - nenhuma prestação poderá ter o valor inferior a 20 (vinte) UFIR;

III - as parcelas serão fixadas em UFIR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

IV - fica assegurada ao interessado, a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

§ 1º É facultado mediante requerimento do interessado, que implicará seu reconhecimento, um parcelamento dos débitos em até 18 (dezoito) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º No caso de débito em cobrança judicial, fica a possibilidade de parcelamento por mais uma vez, limitado em até 18 (dezoito) vezes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, tornando-se líquidas e exigíveis todas as demais parcelas."

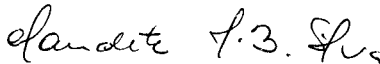
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I, do § 1º, do art. 62 da Lei Complementar n.º 2698/1990, alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 3.174/1996, a Lei Complementar n.º 3.230/1997, o art. 3º da Lei Complementar n.º 3.341/1998 e os artigos 2º, 3º e 12 da Lei Complementar n.º 3.455/1999.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 20 de dezembro de 2000.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


MARIA MADALENA BÜHLER,
Prefeita Municipal.


CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.